



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 232 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/04/11

PROCESSO Nº.: 1/4953/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200914492-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARIA VIANA DE MACEDO MICROEMPRESA

AUTUANTES: Antônio Clécio da Rocha Sousa e Luiz Carlos Macedo Mendes

MATRÍCULAS: 106.660-1-5 e 069.398-1-3

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de Microempresa, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referentes aos períodos de janeiro/05 a julho/09. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado, **NULO**, em razão da irregularidade existente na intimação, violando a espontaneidade, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief*, no período de janeiro/05 a julho/09, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa- ME. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.24843, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 08/10/09, junto à empresa contribuinte *Maria Viana de Macedo Microempresa*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns*. Auto de infração lavrado em 28/10/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

ok



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 04/11/09 consoante comprova termo de juntada do Edital de Intimação nº. 71/09, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes das DIEF's referente ao período de janeiro/05 a julho/09.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200914492-0, ordem de serviço nº. 2009.24843 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.19977 às fls.04/05, Edital de Intimação nº. 71/09 às fls. 06, termo de juntada às fls. 07, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 08/12, cópia do auto de infração nº. 200914492-0 às fls. 13, cópia do Edital de Intimação nº. 76/09 às fls. 14, termo de juntada às fls. 15, termo de revelia e despacho às fls. 16/17. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICROEMPRESA SOCIAL - MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AS DIEF'S, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/05 A 31/07/09. MOTIVO DESTES A.I.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “3” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (100 Ufirce's)	R\$ 13.579,50
TOTAL	R\$ 13.579,50

A ciência do auto de infração foi realizada em 04/11/09, consoante Edital de Intimação nº. 76/09 e termo de juntada acostados aos autos às fls. 14/15, nos termos do

OK



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

art. 26, § 5º, II da Lei nº 12.732./97, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 17/11/09 às fls. 16.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, colacionando os incisos I a VII-A da Instrução Normativa nº. 14/05, que determinou as condições de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Saliu-se que a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização. Afirmou estar comprovado que o contribuinte deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as DIEF's exigidas na peça inicial. De outro modo, ressaltou o equívoco cometido pelo autuante ao inserir o mês de janeiro de 2005 na imputação fiscal, quando à época não havia penalidade específica para a essa ação. Neste sentido, evidenciou que para o período de fevereiro a outubro de 2005, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Saliu-se ainda que se faz necessária a aplicação da atenuante contida no art. 123, VI, "e", item 3, da Lei 12.670/96, na sua redação original, que previa penalidade mais branda que a fixada, através da alteração feita pela Lei 13.418/03, acrescida pela Lei 13.633/05, e deste modo, observar também o disposto no art. 106, II, "a" e art. 144 do CTN. Constatou ainda diferença entre os valores apontados pelo autuante referentes aos períodos mencionados. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 5.400 Ufirce's (cinco mil e quatrocentas), com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. O julgador monocrático, em observância ao art. 65, caput e §2º do Decreto 25.468/99, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração originária superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários. Diante disto apresentou a seguinte demonstração:

DIEF (Fevereiro/05 a Julho/09)	
Multa Ufirce's	100
Documentos Faltosos	54
TOTAL Ufirce's	5.400

Ob



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A autuada foi comunicada do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em 10/12/10 da publicação do Edital de nº. 153/10, onde consta a decisão e estabelece o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 18/11, manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância. Após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no auto de infração ressaltou que a acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista os fundamentos já apresentados. Assim sendo, ratificou o entendimento monocrático quando excluiu o mês de janeiro de 2005 da composição do crédito tributário, bem como, concordou com a penalidade aplicada no período de fevereiro a outubro de 2005 e demais meses de infração cometida.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 35/37.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

No caso em tela ficou comprovado que o autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, pelo que deveria sujeitar-se aos rigores da lei.

dh



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No entanto, os autos demonstram que a intimação procedida no intuito de que a contribuinte apresentasse espontaneamente as DIES's relativas ao período de janeiro/2005 a julho/2009 fora realizada diretamente por meio de edital, sem que o autuante sequer intentasse esforços no sentido de localizar o endereço dos sócios e intimá-los para tal.

Dessa forma, há de se constatar a ocorrência de vício quanto à intimação realizada, o que comprometeu sobremaneira a espontaneidade a qual deveria ser conferida à contribuinte, uma vez que esta fora intimada diretamente por meio de edital, forma de citação ficta, para aqueles que se encontram em local incerto e não sabido, porém sem antes intentar algum esforço no sentido de localizar os sócios e, assim, intimá-los.

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando a nulidade, em razão da violação ao princípio da espontaneidade, de acordo com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Uh



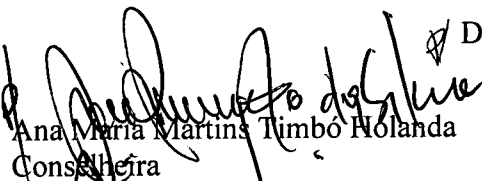
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

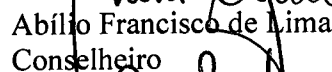
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

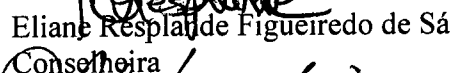
DECISÃO

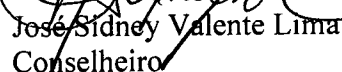
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA VIANA DE MACEDO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da autuação por violação da espontaneidade em razão de irregularidade na forma da intimação, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima que se manifestou contrário à nulidade, por entender não haver nos autos elementos para concluir que a intimação estivesse viciada.

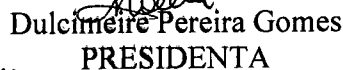
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 06 de 2011.

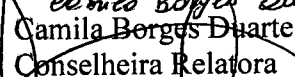

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

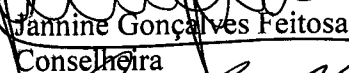

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

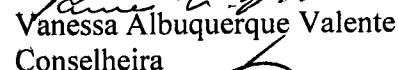

Eliane Respland de Figueiredo de Sá
Conselheira

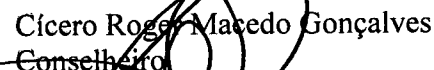

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mattias Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO